



Número: **0600442-92.2024.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600442-92.2024.6.16.0139, que declarou a extinção do processo julgando improcedente a representação especial, com fundamento no art. 487, I, CPC e revogou a tutela de urgência concedida ao Id. 125278046. (Representação especial por propaganda eleitoral irregular c/c tutela de urgência ajuizada pela Coligação Uma Nova Cidade em face de Elizabeth Silveira Schimdt, Moises Elias Ribas Faria e Coligação A Força da Verdade. Relatou a Representante que, no dia 29/09/2024, durante as festividades em comemoração ao aniversário de Ponta Grossa, os Representados transformaram o evento em campanha eleitoral. Pontuou que no palco havia apoiadores dos Representados acenando para o público, ratificando a postura de apoio; que, na plateia, havia diversos materiais de campanha dos Representados, fazendo com o que evento municipal parecesse um comício eleitoral; que a primeira Representada publicou em suas redes sociais privadas vídeo de campanha eleitoral promovendo o desfile que foi realizado. Também, que houve uso da máquina pública para promoção pessoal, na medida em que a locutora do desfile é a mesma que faz locução em programas de campanha dos representados, o que promove uma única identidade entre o evento institucional e a propaganda eleitoral dos representados. Fundamentou, portanto, que a conduta cometida viola o disposto no art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97).RE23**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Uma Nova Cidade [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDA RIEADAE/PSD] - PONTA GROSSA - PR (RECORRENTE)	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ELIZABETH SILVEIRA SCHIMDT (RECORRIDA)	

	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (RECORRIDA)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
MOISES ELIAS RIBAS FARIA (RECORRIDO)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319487	19/12/2024 13:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.022

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600442-92.2024.6.16.0139 –
Ponta Grossa – PARANÁ**

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: Uma Nova Cidade
[PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR

ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

RECORRIDA: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A

RECORRIDO: MOISES ELIAS RIBAS FARIA

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A

RECORRIDA: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÃO 2024 DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM EVENTO COMEMORATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa que julgou improcedente a representação em que se buscava a condenação por



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:46:32

Número do documento: 24121913514764900000043265854

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913514764900000043265854>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 19/12/2024 13:51:49

condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. A recorrente sustentou que o evento comemorativo ao aniversário da cidade foi desvirtuado em benefício da candidatura das recorridas, com utilização de bens públicos e serviços em favorecimento eleitoral, além de alegada desigualdade de condições. O recurso buscou a reforma da sentença, para reconhecimento das condutas vedadas e imposição de multa. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as condutas atribuídas às recorridas configuram as vedadas pelos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, considerando o desvirtuamento de evento público em prol de campanha eleitoral e a utilização de serviços públicos com fins eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à alegação de violação ao princípio da dialeticidade, verificou-se que o recurso impugnou suficientemente os fundamentos da sentença, permitindo o contraditório e a análise do mérito pela instância superior. Preliminar rejeitada.

6. Em relação ao mérito, a jurisprudência exige, para caracterização das condutas vedadas, a demonstração de que o uso de bens ou serviços públicos tenha causado desequilíbrio na disputa eleitoral, o que não foi comprovado nos autos.

7. O evento foi público, contou com a presença de diversos candidatos que promoveram atos de campanha e não houve evidências de exclusividade ou benefício específico às recorridas.

8. A utilização de servidor público no evento, no exercício de suas funções regulares de ceremonial, não excedeu as prerrogativas do cargo, sendo insuficiente para caracterizar desvio de finalidade.

9. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, "a configuração de condutas vedadas requer elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita" (José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 18ª ed.; RE nº 060014053, TRE-ES, 2020).

10. Assim, ausentes os requisitos legais para configuração de conduta vedada, mantém-se a improcedência da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

12. Tese de julgamento: "A configuração de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 exige prova de desvio de finalidade e de impacto no equilíbrio da disputa eleitoral, o que não se verifica na mera participação em evento público de acesso amplo e com igualdade de condições."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, I e II.

Código de Processo Civil, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-GO, RE nº 060037367, Des. Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro, DJE, 17/10/2024.

TRE-ES, RE nº 060014053, Des. Carlos Simões Fonseca, DJE, 02/12/2020.

TSE, Rp nº 318846, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE, 12/05/2016.

TRE-PR, RE nº 060004766, Des. José Rodrigo Sade, DJE, 19/09/2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:46:32

Número do documento: 24121913514764900000043265854

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913514764900000043265854>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 19/12/2024 13:51:49

Num. 44319487 - Pág. 2

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO “UMA NOVA CIDADE”** em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente, que pretendia o reconhecimento da prática das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9504/97, com fixação de multa.

Em suas razões recursais (ID 44152000), a recorrente alega, em síntese, que: a) a parte recorrida descaracterizou a finalidade do evento em comemoração ao 201º Aniversário de Ponta Grossa, transformando-o em plataforma de campanha eleitoral; b) a estrutura da festividade foi utilizada para promover a candidatura com distribuição de material de campanha; c) observa-se a cessão de bens públicos já que toda estrutura organizada para o evento foi desviada para a campanha eleitoral, c) os demais candidatos não tiveram acesso ao mesmo aparato.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente a representação com consequente aplicação de multa pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Devidamente intimadas, as recorridas apresentaram suas contrarrazões (ID 44152003), requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença, pelas seguintes razões: a) o evento não foi utilizado para promoção da candidatura da parte recorrida; b) no mesmo evento, houve participação dos demais candidatos concorrentes ao cargo de prefeito e outros à vereança; c) o evento foi aberto ao público e todos os candidatos realizaram propaganda, não havendo a alegada quebra de isonomia; d) a servidora que participou do evento exercia suas atribuições na realização do ceremonial do evento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (ID 44175032).

É o breve relatório.

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:46:32

Número do documento: 24121913514764900000043265854

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913514764900000043265854>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 19/12/2024 13:51:49

1. Da Preliminar de Violão ao Princípio da Dialeticidade

Suscita a recorrida em suas contrarrazões (ID 44152003), em preliminar, a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que a recorrente teria deixado de impugnar os fundamentos da sentença emanada pelo Juízo *ad quo*.

Segundo o artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No presente caso, tenho que o recurso apresenta argumentos contra os fundamentos da sentença, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise pela instância superior.

Coleciono entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, § 5º, DA CF/88. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APOIO POLÍTICO. ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ESPÓLIO POLÍTICO. CREDIBILIDADE DO SEU NOME. LICITUDE DA CONDUTA. PRÁTICA COMUM NO CENÁRIO POLÍTICO NACIONAL.

1. A obediência ao princípio da dialeticidade é suficiente atendida quando o recorrente expõe as razões de seu inconformismo, permitindo o exercício do contraditório pela parte recorrida, bem como a análise das argumentações pela instância recursal. Preliminar rejeitada.

[...]

(TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº060037367, Acórdão, Des. Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro, Publicação: DJE - DJE, 17/10/2024)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. No Mérito

Cuida-se, na origem, de Representação Especial por propaganda eleitoral irregular c/c tutela de urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UMA NOVA CIDADE"** em face de **ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MOISES ELIAS RIBAS FARIAS E COLIGAÇÃO "A FORÇA DA VERDADE"**, pela suposta utilização de bem público e da máquina pública, ao transformar o evento realizado em comemoração ao aniversário do município de Ponta Grossa em prol de sua campanha eleitoral.

Houve acolhimento da tutela de urgência, para cessar a divulgação das imagens do evento, revogada posteriormente em sentença, que declarou a extinção do processo e julgou improcedente a representação.

Pois bem.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em estabelecer se as condutas descritas nos autos configuram àquelas vedadas descritas no art. 73, I e II da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**: (grifo nosso)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

No caso ora em exame, a parte recorrida veiculou a sua participação no evento comemorativo ao aniversário da cidade de Ponta Grossa, que consistiu em um palco com atrações, seguido de desfile.

A parte recorrente alega que a finalidade do evento foi desvirtuada e a comemoração do aniversário do município foi transformada em evento de campanha eleitoral, utilizando-se da estrutura da festividade para promoção da própria candidatura, em detrimento dos demais candidatos.

Alega, ainda, que reiterando o uso da máquina pública, a locutora do desfile é a mesma que faz a locução nos programas de campanha dos representados, para com isso imprimir identidade de campanha.

Em sua defesa, as recorridas alegaram, em sede de contestação (ID 44151979), que o evento não foi utilizado para promoção de campanha, inclusive, no desfile, os demais candidatos ao cargo de prefeito e de vereador participaram e realizaram campanha eleitoral.

Diante dos fatos e provas apresentadas, o juízo *ad quo* entendeu:

"Em acesso aos links informados pelo MPE, tem-se vídeos dos candidatos ao Marcelo Rangel, Aliel Machado, Mabel Canto e Dr. Magno, gravados durante o desfile realizando atos de campanha.

Destarte a partir da análise dos novos elementos trazidos aos autos, nota-se que havia demasiado material de propaganda eleitoral do candidato Marcelo Rangel, também próximos ao palco. Portanto, é incontrovertido que tal alegação fundamente a ocorrência de desequilíbrio no pleito.

Para mais, restou comprovado que a ceremonialista do desfile é servidora do

Município e, na ocasião, encontrava-se cumprindo suas funções; ademais, juntou-se aos autos apenas um vídeo no qual a locutora apresenta uma espécie de podcast, o qual utilizado como propaganda eleitoral da Representada Elizabeth. Não foram trazidos outros materiais que tivessem sua voz como narradora da propaganda eleitoral.

Também, não há prova de a candidata Representada que tenha efetuado discurso, enquanto no palco, a fim de se promover e enaltecer suas qualidades, expor propostas ou pedir voto à população que acompanhava o desfile comemorativo."

As condutas vedadas aos agentes públicos são espécies de gênero abuso de poder político. Nesse contexto, oportuno citar as palavras do Professor José Jairo Gomes, segundo o qual:

"a configuração da prática de conduta vedada, além de a referida conduta ser típica e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado deve ter a aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma. É dizer, somente haveria lesão ao bem jurídico efetivamente tutelado no caso de quebra da igualdade na disputa, e não propriamente nas eleições como um todo ou seus resultados (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 18^a ed. Barueri, SP: Atlas, 2018 p. 667).

"(...) entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97." (pg. 739).

Ainda sobre a hipótese em discussão nos presentes autos, cabe destacar que a jurisprudência firmou entendimento que permite o uso de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral, desde que o local seja de acesso livre, não haja interrupção de serviços, o uso seja franqueado a outros candidatos e as imagens sejam meramente captadas, sem encenação.

Vejamos:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. Art. 73, I, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A configuração da prática de conduta vedada, além de a referida conduta ser típica e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado deve ter a aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma
2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
- 3. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.**

4. No caso concreto, em razão da ausência de material probatório contundente capaz de levar a conclusão diversa à exarada na sentença de primeiro grau e na linha de entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que não merecem prosperar as razões do Recorrente, devendo manter incólume a r. sentença.

5. Eventual condenação com fulcro no artigo 73, I da Lei 9504/97 não pode se basear em meras presunções, devendo haver elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(RE nº 060014053 Acórdão nº 514 VITÓRIA - ES, Relator(a): Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Julgamento: 27/11/2020, Publicação: 02/12/2020 02/12/2020)

Conforme é sabido, "A conduta vedada exige o uso efetivo de bem público em benefício de candidato, não sendo suficiente a mera captação de imagens em local público sem vantagem clara e direta para a campanha" (REI nº 060004766, Acórdão 64110, Des. José Rodrigo Sade, Julgamento 16/092024, Publicação: 19/09/2024).

No presente caso, compulsando os autos, restou demonstrado, em contrarrazões (ID 44152003), que o evento alusivo à comemoração de Ponta Grossa foi um evento público com participação de diversos candidatos que, na ocasião, também promoveram sua campanha eleitoral.



Sobre a matéria em discussão, a Procuradoria Regional Eleitoral concluiu:

"Portanto, considerando que, nos atos de propaganda realizados pelos representados nas proximidades dos desfiles de comemoração do aniversário de Ponta Grossa não houve emprego de bens da Administração de acesso restrito ou privilegiado, não se verifica a existência da ilegalidade."

Assim, constata-se que, para caracterização da conduta vedada, a lei exige que a prática, no mínimo, tenha potencial para afetar a igualdade das oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, o que não se vislumbra, no presente caso.

No que tange à alegação de prática da conduta vedada pelo inciso II, do artigo 73 da Lei nº 9504/1997, quanto à suposta utilização de serviço, as recorridas esclareceram que a Senhora Leonísia Piauí de Lima é servidora municipal e exercia suas funções inerentes ao cargo e que, em nenhum momento, houve discurso em prol da candidata ou pedido de voto.

Para configuração da conduta vedada, ora em análise, é necessário aferir se há provas suficientes para concluir se a prefeita, candidata à reeleição, empregou trabalho de servidor público para promoção pessoal no referido evento comemorativo.

Na espécie, denota-se que a Senhora Leonísia Piauí de Lima participava do evento, na condição de servidora municipal, no exercício de suas funções de ceremonialista e não há elementos probatórios capazes de inferir que suas locuções, no evento, foram pronunciadas sob encomenda da recorrida.

A jurisprudência versa no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do "exceder" mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.

6. Hipótese em que não ficou evidenciada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei das Eleições.

7. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na representação.

(Rp nº 318846 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento: 01/03/2016, Publicação: 12/05/2016)

Encerrando-se a discussão, a Procuradoria Regional Eleitoral frisou:

"O apoio político de funcionário da administração pública, fora de seu expediente regular, não pode presumir ou configurar conduta vedada, considerando que, não podem ser suprimidos os direitos de participação no processo político-eleitoral do funcionário."

Por fim, concluo, a partir do cotejo dos argumentos e provas constantes no presente feito, que os pedidos formulados pela recorrente não procedem, vez que não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta vedada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo-se

incólume a sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR.

DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600442-92.2024.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: UMA NOVA CIDADE [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A - RECORRIDOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR - Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A - RECORRIDO: MOISES ELIAS RIBAS FARIA - Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:46:32

Número do documento: 24121913514764900000043265854

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913514764900000043265854>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 19/12/2024 13:51:49

Num. 44319487 - Pág. 10